



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 111/2021

021ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL de: 20/04/2021

PROCESSO Nº 1/3495/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201907122-4

RECORRENTE: A. B. DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. Indicados os dispositivos legais infringidos dos arts.276-A, parágrafos 1º e 3º e 276-E do Decreto nº 24.569/97, penalidade no artigo 123, inciso VI, linha “e”, item 1, da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. **1.** Omissão de informações em arquivos eletrônicos, relativa ao exercício de 2015, levantamento feito por meio da EFD do contribuinte. **2.** Conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para manter a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral, em sessão, pela representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

PALAVRAS-CHAVE: NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS, ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD, OMISSÃO DE DADOS.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração: “Deixar o contribuinte, enquadrado no regime normal de recolhimento, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de transmitir em tempo hábil, os arquivos magnéticos dos SPEDs (Serviço Público de Escrituração Digital)”, foi constatado que algumas notas fiscais destinadas ao contribuinte não teriam sido escrituradas no Registro de Entradas da Escrituração Fiscal Digital - EFD, no montante de R\$: 20.034,00 (vinte mil e trinta e quatro reais) referente ao exercício de 2015, documentos acostados aos autos às fls. 06.

Processo nº 1/3495/2019 – Auto de Infração nº 1/201907122-4 – A. B. DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

O agente fiscal indica o dispositivo legal infringido o art. 2º e 4º do Decreto nº 29.041/2007, o Convênio nº 143/2006 e Protocolo ICMS nº 77/2008, aplicando a penalidade no art. 123, inciso VI, linha “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação, às fls. 14 e 15, requerendo a improcedência do feito fiscal, vez que apresentou a escrituração do SPED dentro do prazo de cinco dias, conforme estabelecido no termo de intimação nº 201902781.

A julgadora monocrática, Sra. Eridan Regis de Freitas, manifestou-se no sentido de não acatar os argumentos da defendente, bem como, as questões de mérito, entendendo pelo descumprimento da obrigação acessória ante a falta de transmissão dos arquivos da EFD. Relata que a infração se encontra devidamente comprovada nos termos dos arts. 276-A parágrafos 1º e 3º e 276-E do Decreto nº 24.569/97. Na sua decisão julgou PROCEDENTE a ação fiscal, com penalidade do art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96, intimando a empresa autuada a recolher o valor total de R\$: 20.034,00 (vinte mil e trinta e quatro reais), conforme decisão às fls. 22.

O Contribuinte não concordando com a decisão de 1ª instância ingressou com Recurso Ordinário às fls. 28, alegando resumidamente:

1. Que o auto de infração não procede em que o contribuinte deixou de transmitir em tempo hábil os arquivos magnéticos dos SPED referente ao período de 01/01/2015 e 31/12/2015;
2. Que o contribuinte foi intimado a apresentar os referidos SPEDs fiscais no prazo de 05 dias, conforme termo de intimação e a referida empresa apresentou dentro do prazo estabelecido conforme termo de intimação n o 201902781;
3. Que a empresa apresentou a escrituração em tempo hábil, então não se vê o porquê de ter sido lavrado o presente Auto de Infração;
4. Ao final, requer a nulidade ou improcedência da autuação.

O Parecer nº 09/2021 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, opina-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, declarando a PROCEDÊNCIA do auto de infração nos termos do julgamento monocrático.

Este é o relato.

Processo nº 1/3495/2019 – Auto de Infração nº 1/201907122-4 – A. B. DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA:

Da análise dos autos, foi apurada pela fiscalização a falta de escrituração em arquivos eletrônicos dos constantes nos documentos fiscais. Foi verificado que o contribuinte não registrou notas fiscais eletrônicas de entrada, durante o exercício de 2015. O agente fiscal extraíu as informações após análise do sistema Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte lança o crédito tributário devido no valor de R\$: 20.034,00 (vinte mil e trinta e quatro reais), equivalente a 500 (quinhentas) UFIRCE's por período de apuração.

O contribuinte em seu recurso ordinário, alega que foi intimado a apresentar os SPEDs fiscais de 2015, no prazo de 05 dias, conforme termo de intimação nº201902781 e que a empresa apresentou dentro do prazo estabelecido. Vale ressaltar que o agente do fisco intimou o contribuinte a transmitir os aludidos arquivos da EFD pendentes, para que a empresa não mais se constituísse em mora com seu dever instrumental de transmissão eletrônica de sua escrita fiscal. E como tal, desborda da legalidade se entender que fora estipulado novo prazo para cumprimento de espontaneidade pela recorrente com fins de descaracterizar a infração praticada.

Deste modo, entendo pela aplicação da penalidade, quanto a nova redação trazida pela Lei nº 16.258/2017, ao art. 123, VI, alínea "e", item 1, da Lei nº 12.670/96:

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital (EFD), a Declaração de Informações Econômico-fiscais (DIEF), ou outro documento que venha a substituí-la: multa equivalente a:

1. 500 (quinhentas) UFIRCE's por período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime Normal de Recolhimento;

Assim, levando em conta o levantamento feito pela autoridade fiscal, foi elaborado o Demonstrativo do Crédito Tributário, abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE OMISSÃO	MULTA UFIRCE	VALOR DA UFIRCE	TOTAL
Janeiro a dezembro/2015	6.000	R\$ 3,3390	R\$ 20.034,00

Processo nº 1/3495/2019 – Auto de Infração nº 1/201907122-4 – A. B. DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 3

FRANCILEITE
CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital
por FRANCILEITE
CAVALCANTE FURTADO
REMIGIO:46962832320
Dados: 2021.06.22 17:15:21
-03'00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Por todo exposto e demonstrado acima, voto para conhecer ao recurso interposto, negar-lhe provimento, para manter a decisão condenatória proferida em primeira instância, e julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96, de acordo com entendimento do Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Estavam presentes à Sessão os Conselheiros (as) Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Fredy José Gomes de Albuquerque, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Francisco Alexandre dos Santos Linhares, que depois de visto, relatado e discutido o presente auto do **Processo de Recurso nº 1/3495/2019 – Auto de Infração: 1/201907122. Recorrente: A. B. DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de JUNHO de 2021.

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995
315

Assinado de forma digital por
JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.06.28 10:50:32
-03'00'

**José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

RAFAEL
LESSA COSTA
BARBOZA

Assinado de forma
digital por RAFAEL
LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.07.19
11:55:45 -03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO**

FRANCILEITE
CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital por
FRANCILEITE CAVALCANTE
FURTADO REMIGIO:46962832320
Dados: 2021.06.22 17:15:33 -03'00'

**Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA RELATORA**

Processo nº 1/3495/2019 – Auto de Infração nº 1/201907122-4 – A. B. DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio